



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600044-94.2024.6.21.0111

Procedência: 111ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 SEBASTIAO DE ARAUJO MELO PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A SENTENÇA, POR FALTA DE SISTEMATIZAÇÃO E SIMPLICIDADE. NO MÉRITO, CONSTATADO GASTO INDEVIDO COM RECURSOS DO FEFC DESTINADOS AO CUSTEIO DE CAMPANHA DE PESSOA PARDA. TRANSFERÊNCIA DE TAIS RECURSOS PARA O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO. NÃO COMPROVADO O BENEFÍCIO ÀS CANDIDATURAS DE NEGROS E/OU PARDOS. INFRINGÊNCIA AO ART. 17, § 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO¹ contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** as contas de sua prestação referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de prefeito no município de Porto Alegre e determinou o **recolhimento** “de R\$ 781.650,00 (R\$ 1.650,00 + R\$ 780.000,00) ao Tesouro Nacional”.

Conforme decisão (ID 45889564):

1) Recebimento e utilização de recursos de origem não identificada – RONI no valor de R\$ 1.650,00 em razão de omissão de registro de nota fiscal de gastos eleitorais

[...]

De fato, a existência dos documentos fiscais contra o número de CNPJ da candidatura, ausente provas do efetivo cancelamento, retificação ou estorno, atrai a presunção de realização de gasto de natureza eleitoral e caracteriza a omissão de registro de despesas, infringindo o disposto no art. 53, inc. I, al. “g”, da Resolução TSE n. 23.607/19.

[...]

Dessa forma, a omissão da comprovação fiscal e do registro contábil de despesas na prestação de contas, detectada mediante o confronto de notas fiscais eletrônicas, impede o exame quanto à origem dos recursos financeiros utilizados. Assim sendo, está configurado o recebimento de recurso de origem não identificada - RONI, o que impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$1.650,00, na forma prescrita pelo art. 32, caput e inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19.

2) Aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de

¹ “o candidato se autodeclarou pardo.” (Relatório de Exame de Contas, ID 45889469, p. 8 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Financiamento de Campanha – FEFC

O parecer técnico (ID 126631580) identificou que o candidato ao cargo majoritário SEBASTIAO DE ARAUJO MELO repassou o montante de R\$ 780.000,00 da conta de Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, oriundos da conta “FEFC Homem Negro”, para o Diretório Municipal de Porto Alegre (Banco do Brasil, agência 5770, conta 10855).

A matéria em análise está regulamentada pelo art. 17, §§ 6º a 9º, da Resolução TSE n. 23.607/19:

[...]

Portanto, a documentação presente nos autos, sobretudo as justificativas do prestador de contas os esclarecimentos foram insatisfatórios para afastar as irregularidades apontadas pela unidade técnica, conforme descrito no parecer conclusivo (ID 126631580):

*Tendo em vista que o candidato recebeu R\$ 4.500.000,00 e repassou o montante de R\$ 780.000,00 da conta de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, oriundos da conta “FEFC Homem Negro” e, em contrapartida, **não apresentou a documentação comprobatória de que a transferência ao órgão partidário se enquadrou nos termos do art. 17 §§ 6º, 7º e 8º da Resolução da TSE n. 23.607/2019**, considera-se tecnicamente prejudicada a fiscalização da efetiva aplicação dos percentuais destinados aos candidatos negros, preconizados pela legislação.*

O artigo 17, § 6º, da Resolução da TSE n. 23.607/2019, determina que a verba de FEFC destinada ao custeio de campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. Ainda, a hipótese de transferência financeira de recursos do FEFC para o órgão partidário poderia ter ocorrido somente para custeio da sua cota parte em despesas coletivas, desde que comprovado benefício nos termos do art. 17 §º, 7º, da Resolução da TSE n. 23.607/2019.

Assim, por aplicação falha na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 780.000,00 passível de devolução ao Tesouro Nacional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme o disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e, ainda, na eventual hipótese de desvio de finalidade, sujeitos os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Nesse contexto, não é possível acolher as teses apresentadas pelos prestadores para sanar as irregularidades, caracterizando-se o apontamento como desvio de finalidade no uso desse recurso e impondo o recolhimento do valor de R\$ 780.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

[...]

Por fim, a soma das irregularidades perfaz R\$ 781.650,00 (R\$ 1.650,00 + R\$ 780.000,00), equivalentes a 7,26% dos recursos recebidos pelo candidato em sua campanha (R\$ 10.762.800,15), enquadrando-se no parâmetro fixado, na jurisprudência desta Justiça Especializada, de aplicação dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade para formar o juízo de aprovação com ressalvas da contabilidade (inferior a 10% da arrecadação financeira). [g. n.]

Em seguida, foram opostos embargos de declaração (ID 45889568), que acabaram rejeitados (ID 45889576).

Irresignado, o recorrente alega que “o financiamento, pelo candidato à majoritária, de seu próprio partido e dos candidatos a Vereador da legenda, mostra-se até impositivo, eis que **estes são os melhores cabos eleitorais numa campanha municipal**, pois invariavelmente divulgam a fotografia, a identidade visual, a linguagem, os slogans, os bordões, o nome ou pelo menos o número da candidatura majoritária” (grifos no original). Ao fim, pede o seguinte:

1) Preliminarmente:

a. A declaração de nulidade da Sentença, por negativa de jurisdição, com base no art. 93, IX, da CF, e no art. 489, § 1º, IV, do CPC, determinando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão, nos termos antes consignados;

2) No mérito:

a. A reforma da Sentença, com o reconhecimento da licitude do repasse de 7% do FEFC recebido por Sebastião Melo ao MDB Municipal, com a consequente exclusão da determinação de devolução dos valores;

b. Sucessivamente, a dedução dos valores repassados a candidatos negros, bem como das despesas que beneficiaram a campanha majoritária, ao menos diretamente, como é o caso dos gastos com distribuição de material impresso (panfletagem / gastos de pessoal), totalizando **R\$ 662.485,32**, com base no art. 17, § 7º, da Resolução TSE 23.607/2019.

3) Para fins de prequestionamento, requer-se manifestação expressa acerca da inconstitucionalidade do § 6º do art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019, por violação ao art. 5º, caput, da CF. [ID 45889581 - grifos no original]

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A questão **preliminar** suscitada, de suposta “negativa de jurisdição”, deve ser afastada, porquanto a sentença mostrou-se bem fundamentada ao constatar a infringência ao art. 17, §§ 6º a 9º, da Resolução TSE n. 23.607/19”.

Em sua fundamentação, o Juízo, além de colacionar fonte jurisprudencial, adotou de forma correta as razões apresentadas no Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusivo do examinador de contas. A esse respeito, aliás, assinala-se que “**afigura-se válida a motivação *per relationem* nas decisões judiciais**” (ED-AgR-PC nº 060022938, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Publicação: 06/06/2024 - g. n.).

Assim, a preliminar deve ser afastada.

Também ainda em sede preliminar, não se pode conhecer de prova juntada após a prolação de sentença, pois o momento oportuno se dá antes, e o momento ideal é após a intimação do parecer preliminar da unidade técnica, sob pena de preclusão.

Isso porque o recorrente, ao pedir de forma subsidiária a dedução do valor de **R\$ 662.485,32**, fez referência a documentos que se encontram fora destes autos ou que foram apresentados apenas em seus embargos de declaração. Esse montante foi discriminado da seguinte forma:

- 1) gastos do MDB Municipal com a empresa Ponche Verde, responsável por distribuir o material gráfico produzido pela campanha majoritária (panfletagem), conforme a PCE 0600078-08.2024.6.21.0002, do MDB Municipal (ID 126311808, pp. 20 e 21), totalizando R\$ 188.000,00;
- 2) valores repassados pelo MDB Municipal aos candidatos a vereador autodeclarados pretos e pardos (R\$ 121.750,00);
- 3) gastos dos candidatos a Vereador pelo MDB com pessoal (mobilização de rua), no total R\$ 352.735,32, segundo relatório produzido a partir do SPCE e já submetido ao juízo, tendo em vista que toda a nominata distribuiu material impresso em dobradinha com Melo e pediu votos para este;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, os gastos acima mencionados e os respectivos comprovantes não foram apresentados ao tempo e modo devidos e nem submetidos à avaliação da unidade técnica quando da prestação de contas ou após a elaboração do relatório preliminar.

Extraio da decisão dos Embargos de Declaração (ID 45889576):

Inicialmente, registro que os candidatos acostaram à petição dos embargos farta documentação para efeito de afastar a ordem de recolhimento de R\$ 781.650,00 ao Tesouro Nacional pelo candidato SEBASTIÃO DE ARAUJO MELO, em virtude de falha na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, oriundos da conta "FEFC Homem Negro".

A documentação está disponível no link para pasta na nuvem para comprovar a veracidade das alegações (https://1drv.ms/f/c/bed10bf774b8ac65/EnZaBam6YEVPh7zSGqcyrdUBanJkIQMZNTDtL_-4VTcn2g?e=fQOweF).

Contudo, de acordo com a Resolução CNJ nº 185/2013, que regulamenta o uso do PJe, em seu art. 4º estabelece que os "atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática".

Dessa forma, o uso de link para pasta na nuvem, com arquivos de apoio, não pode ser admitido como juntada de documentos cuja visualização nos autos é impossível, sem mencionar que tais documentos podem sofrer variações e modificações, pois são de domínio e gestão pelas partes.

(...)

Assim, não conheço os documentos apresentados via link para pasta na nuvem,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com arquivos de apoio.

Ademais, não há mínima demonstração concreta de que os documentos não poderiam ter sido juntados antes do encerramento da instrução processual e do julgamento das contas.

Quanto aos documentos efetivamente juntados aos autos, tratam-se de tabelas e relatórios que, segundo os embargantes, “sintetiza os gastos dos candidatos à Vereança com pessoal e materiais”, e que “detalha as despesas com pessoal nos serviços de panfletagem e mobilização de rua, que inegavelmente foram usufruídos por Melo”.

Todavia, tais planilhas não tem força para afastar os apontamentos registrados no parecer conclusivo (ID 126631580), pois não trazem elementos para comprovar que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Candidatura (FEFC), foram destinados ao financiamento das candidatura de pessoas negras.

Então, é evidente que o exame de tais documentos e valores, ainda que admitidos, pela complexidade, demandaria um olhar técnico próprio de um examinador de contas, não se podendo falar em simplicidade ou de fácil constatação.

Cediço que as provas apresentadas após a prolação da sentença somente podem ser conhecidas se não apresentarem complexidade. Esse é o entendimento dessa e. Corte:

Este Tribunal tem concluído, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, pela aceitação de novos documentos, acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, ainda que o interessado tenha sido intimado para se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestar, **quando sua simples leitura, *ictu primo oculi*, sem necessidade de nova análise técnica, pode sanar irregularidades.** Na hipótese, inviável o conhecimento dos novos documentos, ante a complexidade de seus exames técnicos.” (TRE/RS, REI nº 060002964, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 08/07/2024 - g. n.)

Nessa linha, portanto, o pedido subsidiário assinalado nas razões recursais como “2) b.” não pode ser conhecido.

Tivessem as provas sido apresentadas no momento oportuno, quiça com seu exame restaria afastado o recolhimento do valor fixado na sentença.

No que tange ao **mérito**, convém observar a regra e as exceções previstas na Resolução TSE nº 23.607/19 quanto à utilização de recursos do FEFC destinados à campanha de pessoa negra:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º **O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.** (Redação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dada pela Resolução nº 23.665/2021) [g. n.]

Assim, é “proibida a utilização desses recursos com o intuito de promover a campanha de candidato que não seja identificado como negro ou pardo, exceto nos casos em que esses valores **sejam empregados para cobrir despesas compartilhadas, desde que haja prova documental de que tal ação seja benéfica ao candidato enquadrado como beneficiário das cotas**” (TRE-RS, PCE nº 060341142, Relator: Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: 15/07/2024 - g. n.). grifei.

Essa, então, a síntese do recurso interposto, de que os valores glosados serviram **também** para beneficiar o candidato, sem que isso caracterize desvio de finalidade.

Então, admitido o exame da prova carreada aos autos, poder-se-ia, em tese, acolher o reclamo do recorrente.

Ainda assim, embora não se tenha feito a análise da prova juntada a destempo, ressalta-se que a jurisprudência pátria tem demonstrado rigor ao analisar as provas documentais para tal comprovação. A ver:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **DOAÇÃO DE CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS PARA CAMPANHAS DE CANDIDATOS E CANDIDATAS BRANCAS. VEDAÇÃO. ARTE. 17, §§ 2º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. GASTO INDEVIDO COM RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juiz da 61ª Zona Eleitoral aprovou as contas com ressalva, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.555,00 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), ante a falta de comprovação de despesas compartilhadas em benefício de campanhas de pessoas negras, configurando descumprimento dos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Recurso interposto pelos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, sustentando que os gastos foram efetuados de maneira compartilhada e com intuito de divulgação conjunta, apresentando como prova apenas impressões de dois materiais publicitários.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada pelos recorrentes é suficiente para comprovar o benefício às candidaturas negras, nos termos do § 7º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do § 6º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é vedada a utilização dos recursos do FEFC destinados ao financiamento de campanhas de pessoas negras em campanhas de candidatos não negros, salvo comprovação de que a despesa compartilhada resultou em benefício para a candidatura do doador.

5. A documentação apresentada pelos recorrentes consistiu apenas na impressão de dois materiais publicitários, nos quais a menção ao candidato a prefeito encontra-se em fonte mínima, quase despercebida, sobretudo em comparação com as imagens e fontes dos textos referentes aos candidatos a vereador beneficiados com a doação, sem qualquer outro elemento que evidenciasse a reciprocidade do apoio político conjunto.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a destinação de recursos do FEFC de candidatos negros para candidaturas de pessoas brancas configura desvio de finalidade, implicando em irregularidade grave e na devolução dos valores ao Tesouro Nacional. (TRE-PI, PCE 060142197,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Ferrer, DJE de 11/07/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, bem como a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 3.555,00 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional.

8. Tese de julgamento: "A aplicação de recursos do FEFC destinados a candidaturas de pessoas negras em despesas compartilhadas exige prova do benefício direto às candidaturas negras. A ausência dessa comprovação configura irregularidade grave, ensejando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional."

(TRE/PI, PC nº 060049037, Relator: Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, Publicação: 20/02/2025 - g. n.)

Porém, no caso em apreço, como já se disse, ao tempo e modo, **não foi apresentada eficientemente prova documental de eventual benefício** ao candidato cotista quanto à transferência dos recursos do FEFC destinados ao financiamento de campanhas de pessoas negras e pardas.

Nesse sentido, tem-se que em sua manifestação ao Exame de Contas, o prestador preferiu sustentar uma **tese genérica**, qual seja, a de que “os valores apontados no item custearam as campanhas dos candidatos a Vereador do MDB em Porto Alegre, todos eles, indistintamente, autênticos ‘cabos eleitorais’ da chapa majoritária, portanto decisivos na vitória eleitoral por esta conquista”, salientando – mas sem demonstrar detalhamento – que “na nominata dos candidatos a Vereador que receberam tais valores via partido político também havia pessoas negras e mulheres” (ID 45889478).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sim, em tese a argumentação é válida, mas deve ser comprovada por todos os meios de prova em direito admitidas, o que não ocorreu nos autos, ao menos até a sentença.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de julho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
